

RESOLUÇÃO Nº 066/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA: 02/03/2020

PROCESSO Nº. 1/766/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.26059

RECORRENTE: A R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: 497776-1-2 Antonio Valter Lima; 035638-1-2 João Batista Alves Correia.

RELATOR DESIGNADO: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: REALIZAR OPERAÇÕES DE VENDA PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS NO CADASTRO CGF. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O contribuinte foi autuado por ter efetuado vendas a contribuintes com CGF baixado. 2. Aplicada a multa do Art. 123, III, "k" da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido, e parcialmente provido, reenquadrando a penalidade. 5. 6. Mantida, em parte, a autuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a atuação, sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 e de acordo com manifestação oral do representante da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.
Palavras-chave: CGF baixado – Parcial Procedência – Reenquadramento.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste cobrança de multa no valor de R\$ 5.589,00 referente a infração cometida pelo contribuinte.

O relato da infração contido nos autos descreve a seguinte conduta:

ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF. ANALISANDO O L.R. SAÍDAS E NFDS ALI INFORMADAS, CONSTATAMOS QUE O AUTUADO EFETUOU A VENDA A CONTRIBUINTES COM CGF BAIXADO NO VALOR

Segundo o I. agente fiscal, ao analisar o livro registro de saídas do contribuinte e as notas fiscais ali informads, constatou-se que houve venda para contribuintes com inscrições baixadas no cadastro CGF, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

Destaca-se que, por se tratarem de operações tributadas, aplicou o art. 123, III, 'k', da Lei nº 12.670/96.

A Autuada, por discordar da autuação, apresentou impugnação (fl.19). na qual, alegou, em suma, a insuficiência de provas, a não ocorrência da infração.

Foi proferido o julgamento de primeira instância (fl. 51) que julgou procedente a autuação, por ter entendido o julgador que a autuação estaria suficientemente fundamentada e comprovada, sem prejuízos para o contribuinte.

Após intimado dessa decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Ordinário (fl. 80) reafirmando os argumentos apresentados na impugnação.

Em análise do processo, a Assessoria Processual Tributária se manifestou pela manutenção da decisão de primeira instância de procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas da obrigatoriedade de inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), nos termos do art. 92 do Regulamento do ICMS/CE:

Art. 92. O CGF é o registro centralizado e sistematizado no qual deverão estar inscritas todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificarão, localizarão e classificarão segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento.

Desse modo, realizar operações comerciais com contribuintes baixados no mencionado cadastro é infração típica, passível de aplicação de multa, senão veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Portanto, muito embora evidente que a Autuada infringiu a legislação tributária estadual, é necessário realizar algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

Considerando que as operações estão escrituradas e não possuem imposto a recolher, traz-se à baila a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei do ICMS:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso extraordinário deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, vez que reenquadrada a penalidade para o Art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

FALTA DE ESCRITURAÇÃO	MULTA (1%)
R\$ 27.944,99	R\$ 279,45

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/766/2017. A.I: 1/2016.26059. Recorrente: A R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RAIMUNDO NONATO BARROS DE OLIVEIRA. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar as preliminares de Extinção Processual (Ausência de provas) e Nulidade por cerceamento ao direito de defesa, com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Resolve, ainda, por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art.126, §único da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante de Procuradoria Geral do Estado. Votaram favoráveis os conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, José Isaías Rodrigues Tomaz, Carlos César Quadros Pierre e José Wilame Falcão de Souza. Contrários à decisão os conselheiros: Mônica Maria Castelo e Raimundo Nonato Barros de Oliveira que mantiveram a penalidade aplicada no auto de infração e de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, recebeu o processo em sessão para elaboração da resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 / JULHO /2020.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

<u>José Wilame Falcão de Souza</u> CONSELHEIRO	<u>Carlos César Quadros Pierre</u> CONSELHEIRO
<u>Raimundo Nonato Barros de Oliveira</u> CONSELHEIRO	<u>José Isaías Rodrigues Tomaz</u> CONSELHEIRO
<u>Mônica Maria Castelo</u> CONSELHEIRA	<u>Pedro Jorge Medeiros</u> CONSELHEIRO
Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por MATTEUS
NETO:15409643372 VIANA NETO:15409643372
 Dados: 2020.07.29 15:41:08 -03'00'

Ciente em: _____ / _____ / _____

MANOEL MARCELO Assinado de forma
AUGUSTO digital por MANOEL
MARQUES MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES
 NETO:22171703334 Dados: 2020.07.23
 12:40:35 -03'00'

PEDRO Assinado de forma
JORGE digital por PEDRO
MEDEIROS:2 JORGE
4126594353 MEDEIROS:2412659
 4353
 Dados: 2020.07.16
 13:34:50 -03'00'